



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0046732-52.2022.8.16.0000

Incidente de Assunção de Competência nº 0046732-52.2022.8.16.0000 IAC, da Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

suscitante(s): 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná

suscitado(s):

Relator: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

EMENTA. I – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

II - INCIDÊNCIA REFLEXA DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. POSICIONAMENTOS DIVERGENTES ENTRE AS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

III – INCIDENTE ADMITIDO E RECURSO DE APELAÇÃO ORIGINÁRIO AFETADO AO RITO DO ART. 947 DO CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0046732-52.2022.8.16.0000 em que é **Suscitante** 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná e **Interessadas** Lusinéia de Moura e Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de assunção de competência suscitado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal, nos termos do art. 947, do Código de processo Civil, com a finalidade de uniformizar o entendimento da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, bem como formar precedente quanto a incidência reflexa da modificação da base de cálculo da gratificação de insalubridade nas horas extras.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao eminente Des. Dalla Vecchia, todavia, após pronunciamento ministerial, fora determinada a remessa à 1ª Seção Cível desta Corte.



Ocorre que, por equívoco, os autos foram remetidos à 2ª Seção Cível. Após, houve a remessa a esta 1ª Seção Cível sob a relatoria do eminente Des. Eugenio Achille Grandinetti.

Após, estes autos foram remetidos a este relator, nos termos dos arts. 54, II, e 178, § 7º, do RITJPR.

Vieram os autos conclusos.

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança em que a ora interessada, Sra. Lusinéia de Moura, requereu fosse a ré (UNIOESTE) obrigada a utilizar o vencimento básico da autora como base de cálculo para efeito do pagamento da gratificação de insalubridade; efetuar o pagamento da gratificação de insalubridade, nos percentuais de 20% ou 40% conforme o grau médio ou máximo, sobre o vencimento básico dos autores; condenar a ré ao pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da gratificação de insalubridade, apuradas nos últimos cinco anos, com correção monetária dos meses em que os pagamentos deveriam ter ocorrido e juros de mora até a data da efetiva quitação do valor apurado em liquidação de sentença, bem como, dos reflexos decorrentes das diferenças do adicional de insalubridade em férias, 1/3 de férias, 13º salário e horas extraordinárias.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a universidade requerida “ao pagamento retroativo das diferenças salariais recebidas a menor, adicional de insalubridade calculado com base no vencimento básico da autora, e no percentual que vinha sendo pago, no período de 12/03/2009 a 31/12/2012, aí incluídos os reflexos decorrentes das diferenças do adicional de insalubridade sobre férias, 1/3 de férias, 13º salários e horas extras, devidamente corrigidas (...) e acrescidas de juros legais de mora.” (p. 12).

A UNIOESTE apelou a este Tribunal, insurgindo-se contra a mudança, operada na sentença, sobre a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade à apelada (mov. 55-1º grau).

Para tanto, a recorrente sustentou a incidência de valor fixo, de acordo com aplicação da Lei Estadual nº 10.692/93, e conforme os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Além disso, aduziu que o acolhimento do pedido não poderia ensejar reflexos sobre a gratificação por serviço extraordinário, tendo em vista que esta é calculada considerando o acréscimo de adicionais, ao passo que o benefício decorrente da insalubridade é uma gratificação.



Por fim, a apelante requereu a redução dos valores impostos a título de honorários advocatícios.

Após a apresentação das contrarrazões e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, a 3ª Câmara Cível desta Corte, como já relatado, suscitou o presente incidente com a finalidade de uniformizar o entendimento das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, bem como formar precedente quanto a incidência reflexa da modificação da base de cálculo da gratificação de insalubridade nas horas extras (mov. 1.2), conforme a seguinte ementa:

EMENTA. I – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA REFLEXA DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS.

II – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. SEGURANÇA JURÍDICA QUE DEVE SER OBSERVADA. REPERCUSSÃO EM DIVERSOS PROCESSOS. DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTOS EM CASOS ANÁLOGOS. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 947, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE PÚBLICO NA PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

III – DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SEÇÃO CÍVEL.

Pois bem, tenho que a uniformização de jurisprudência se revela de extrema importância a fim de se garantir a almejada segurança jurídica, ou seja, em casos similares necessário se faz decisões que caminhem no mesmo sentido.

Assim, a fixação de tese que venha a “nortear” as decisões das Câmaras Cíveis, em relevante questão de direito, bem como em casos de grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, revela-se necessária.

Nesse sentido, inclusive, é o disposto pelo Código de Processo Civil em seu art. 947, § 4º:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)



§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Marinoni explana os motivos objetivos do Incidente:

Em julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição (art. 947, CPC), poderá o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, propor a assunção da competência para julgá-lo por órgão colegiado que o regimento interno do tribunal indicar. O objetivo do incidente de assunção de competência é prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria (art. 947, § 4º, CPC) e orientar os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos mediante a formação de precedente ou de jurisprudência vinculante (arts. 927, III, e 947, §3º, CPC). [1]

Portanto, tenho que o caso apresenta relevante questão de direito, com grande repercussão social, pois diante das interpretações aplicadas, verifica-se a disparidade de julgamentos em casos análogos, o que gera a insegurança jurídica.

Nesse sentido, verifica-se que a 3ª Câmara Cível vem julgando no sentido da impossibilidade de incidência reflexa da modificação da base de cálculo da gratificação de insalubridade nas horas extras:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL PERTENCENTE À CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTARQUIA-RÉ DOTADA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, REALIZANDO DIRETAMENTE O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO - LEI Nº 10.692/93. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006, QUE É ESPECÍFICA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS, E QUE FIXOU, EM SEU ART. 29, IV, 4.º, O VENCIMENTO-BASE COMO PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL SOBRE A GERAL. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. REFLEXO DO



*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VEDAÇÃO DISPOSTA NO §4º DO ARTIGO 29 DA LEI 15.050/06.** ÔNUS SUCUMBENCIAL. RATEIO QUE NÃO SE OPERA NO CASO. CUSTAS PROCESSUAIS À CARGO DA AUTARQUIA-RÉ. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 72 TJ/PR. REMESSA NECESSÁRIA. ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO AO RECURSO REPETITIVO RESP. 1.495.146 /MG (TEMA 905/STJ) E TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810/STF) COM INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.*

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0002168-78.2014.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 06.07.2020). (destaquei)

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIVERSIDADE.1. Servidor público estadual pertencente à carreira técnica na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Gratificação de insalubridade. Base de cálculo. Vencimento básico do servidor. Inteligência do disposto no art. 29, IV, e § 4º, da Lei Estadual n. 11.713/1997, com a redação da Lei do Estado do Paraná n. 15.050 /2006. Norma especial em relação ao disciplinado na Lei Estadual n. 10.692/1993. Diferenças e reflexos salariais devidos até a instituição da Gratificação de Atividade de Saúde (GAS) pela Lei Estadual n. 17.382/2012. Observância da prescrição quinquenal, contada, retroativamente, desde o ajuizamento da ação. Entendimento consolidado da Câmara.2. **Reflexos das diferenças devidas sobre o pagamento de horas extraordinárias. Não cabimento. Gratificação em decorrência de horas extras calculada sobre o vencimento, somado aos adicionais percebidos pelo servidor.** Gratificação de insalubridade que não se caracteriza como adicional. Condenação afastada no ponto.3. Honorários advocatícios de sucumbência. Observância do decaimento experimentado por cada uma das partes e também no estabelecido no art. 85 e §§ do CPC em se tratando de sentença contra a Fazenda Pública e sujeita à apuração futura do valor devido. Revisão em sede de remessa necessária. Apelo prejudicado neste aspecto. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.*



*(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0038391-52.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.:
DESEMBARGADOR IRAJA PIGATTO RIBEIRO - J. 19.05.2020). (destaquei)*

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006. APLICAÇÃO POR SER NORMA ESPECIAL. REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA HORA EXTRA. VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR. ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/97. REGRAMENTO ESPECÍFICO. ART. 37, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA NO PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 0007345-2014.8.16.0021 – fls. 2/16 405 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0007345-45.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.:
DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 24.04.2018).
(destaquei)*

Já a 1ª Câmara Cível vem julgando no sentido da incidência dos reflexos nas horas
extras:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR INTEGRANTE DA CARREIRA TÉCNICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARNGÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE COM BASE NO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO PREVISTO NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.692/1993. APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.050/06, ARTIGO 29, INCISO IV E § 4º, QUE TRATA DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE É O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DA LEI ESPECÍFICA E POSTERIOR. PRECEDENTES DA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DA SUMULA VINCULANTE 4 DO STF. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO AFRONTA SUMULA



VINCULANTE 37. **REFLEXOS EM HORA EXTRAS DEVIDO**. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OBSERVÂNCIA DA POSIÇÃO DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 870.947/SE, QUANTO AO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0001251-59.2014.8.16.0190 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EVERTON LUIZ PENTER CORREA - J. 25.05.2020). (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO PERTENCENTE À CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, INCISO IV E § 4º, DA LEI ESTADUAL N.º 15.050/06 – **REFLEXOS NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA** – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0001288-86.2014.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 11.05.2020). (destaquei)

Processual Civil e Administrativo. Servidor público estadual. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Vencimento básico do servidor. Conflito aparente de normas. Lei n. 10692/1993. Norma geral. Lei n. 15050/2006. Art. 29, IV e § 4º, alterou regras do regime remuneratório para carreira técnica universitária. Norma especial. Estrutura remuneratória dos integrantes da carreira técnica universitária alocados nas instituições de ensino superior do Estado do Paraná. Critério da especialidade das leis. Diferenças devidas com reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, 13º Salário e horas extras. Honorários advocatícios. Adequação. Apelação Cível parcialmente provida. Sentença, no mais, mantida em reexame necessário.

(TJPR - 1ª Câmara Cível - 0014305-51.2013.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 30.07.2019). (destaquei)

Por sua vez, a 2ª Câmara Cível entende pelo afastamento da incidência dos reflexos nas horas extras:



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DIFERENÇAS NOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. ACOLHIMENTO. VERBAS DECORRENTES DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO CALCULADAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR, ACRESCIDO DE ADICIONAIS. ART. 176, § 1º DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. VANTAGEM DE INSALUBRIDADE QUE TEM CARÁTER DE GRATIFICAÇÃO, CONSOANTE O ART. 172, XI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÔMPUTO DAS HORAS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. VERBA DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PAGAMENTO DEVERIA TER OCORRIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO E SENTENÇA COMPLEMENTADA EM REEXAME NECESSÁRIO. a) Segundo o art. 176, § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário é computada sobre o vencimento do servidor, acrescido de adicionais. Assim, tendo em vista que a insalubridade não é adicional mas gratificação, de rigor a exclusão das diferenças de insalubridade nos reflexos das horas extras. b) O termo inicial da correção monetária incidente sobre a condenação relativa à gratificação por insalubridade é a data em que cada pagamento deveria ter ocorrido.

*(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0003949-60.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 28.05.2020).
(destaquei)*

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARANÁ. - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR E NÃO SOBRE O VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 29, IV, DA LEI Nº 15.050/2006 QUE REGULA A CARREIRA DO AGENTE UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL Nº 15.050/2006 EM DETRIMENTO DA LEI GERAL Nº 10.692/1993 (LEI Nº 6.174/70 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ). POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO APLICAR O DIREITO PREVISTO EM LEI. IGUALDADE DE TRATAMENTO REMUNERATÓRIO RESPEITADA. ART. 15, IV, DA LEI Nº 13.666/02, ESTABELECENDO O PAGAMENTO DA INSALUBRIDADE SOBRE O VENCIMENTO BASE DO



*CARGO EFETIVO, PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO. INVERSÃO DE VALORES ENTRE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. GRADUAÇÃO INEXISTENTE. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.692/93, DA POSSIBILIDADE DE O VALOR DA INSALUBRIDADE SER SUPERIOR AO DA PERICULOSIDADE. - **REFLEXOS DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. PARCELA NÃO INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO AFASTADA.** - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIOESTE PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO.*

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0007367-06.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 13.02.2020). (destaquei)

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ CONFIGURADA – AUTARQUIA ESTADUAL COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DESACOLHIDA – DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VENCIMENTO BÁSICO, DE ACORDO COM O ART. 29, IV E §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.713/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 15.050/06, QUE TRATA DA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA – LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE QUE É MAIS ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRECEDENTES – **AFASTAMENTO DO REFLEXO NAS HORAS EXTRAS** – CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE QUANDO SE TRATAR DE SERVENTIA ESTATIZADA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA, POR ESTE TRIBUNAL, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1329914-8/01 – SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0001286-19.2014.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 03.05.2019). (destaquei)

Pelo exposto, preenchidos os requisitos, admite-se o presente incidente de assunção de competência, com amparo no art. 947, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de firmar precedente acerca da incidência, ou não, do reflexo do adicional de insalubridade sobre as horas extras, nos termos da fundamentação.



III - DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE A AÇÃO de 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Fernando Wolff Bodziak, sem voto, e dele participaram Desembargador Jorge De Oliveira Vargas (relator), Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Eduardo Sarrão, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargador Marcos Sergio Galliano Daros, Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Substituto Carlos Mauricio Ferreira, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Lauri Caetano Da Silva, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, Desembargador Stewalt Camargo Filho e Desembargador Salvatore Antonio Astuti.

12 de abril de 2024

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. P. 1.072

